

A BUSCA E APREENSÃO EXTRAJUDICIAL

O processamento de busca e apreensão e consolidação de propriedade de bens alienados fiduciariamente por meios extrajudiciais, nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos (Provimento nº 196 CNJ) regulamenta os procedimentos previstos na [Lei n. 14.711/2023](#) (marco legal das garantias), que alterou o [Decreto-Lei n. 911/1969](#), permitindo que credores fiduciários realizem a busca e apreensão de bens móveis sem necessidade de ação judicial.

A regulamentação estabelece critérios para a realização do procedimento de busca e apreensão por meio extrajudicial, como a existência de cláusula expressa no contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora do devedor e a necessidade de notificação prévia. Além disso, preserva o direito do devedor de contestar irregularidades na via judicial, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O provimento assegura direitos fundamentais ao estabelecer prazos claros, formas de notificação e a possibilidade de reversão da consolidação da posse mediante pagamento integral da dívida, mesmo após a apreensão do bem.

1 - Principais Benefícios:

- promover a redução de demandas ao Poder Judiciário, seguindo a tendência de desjudicialização de procedimentos administrativos. O processo será totalmente operacionalizado por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), o que facilita o acesso e garante transparência e rastreabilidade das operações.
- A medida promove segurança jurídica nas operações de consolidação de propriedade móvel relacionadas à alienação fiduciária pela via extrajudicial, além de contribuir para a redução do custo do crédito e para o fortalecimento do mercado financeiro, especialmente em operações envolvendo bens como veículos, máquinas e equipamentos.

2 - O processamento na via extrajudicial

O processamento da busca e apreensão e consolidação da propriedade móvel ocorre no Registro de Título e Documentos, conforme abaixo:

FASES E REQUISITOS DO PROCEDIMENTO

Objetivo:

A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do fiduciante, sendo-lhe facultado, para tanto, valer-se da adoção dos seguintes procedimentos extrajudiciais:

I - consolidação extrajudicial da propriedade, a ser realizada diretamente perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do [art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969](#);

II - busca e apreensão extrajudicial, nos termos do [§1º do art. 8º-C do Decreto-Lei n. 911/1969](#).

O pagamento integral da dívida, nos prazos e condições estabelecidos no [Decreto-Lei n. 911/1969](#), extingue a propriedade fiduciária, assegurando ao devedor fiduciante a plena propriedade do bem.

Requisitos e considerações importantes:

1) O contrato que formaliza a alienação fiduciária passível de execução extrajudicial **deverá conter**, no mínimo, as seguintes informações:

I - a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores;

II - o valor principal da dívida garantida;

III - o prazo e as condições de pagamento da dívida;

IV - a taxa de juros e demais encargos incidentes;

V - a **cláusula expressa**, destacada e específica sobre a **possibilidade de execução extrajudicial da garantia**, nos termos do [art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969](#);

VI - a forma de constituição em mora do devedor, nos termos do [art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/1969](#);

VII - o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem;

VIII - o procedimento para a entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante, no caso de inadimplemento.

Obs.: É possível o aditamento do contrato de alienação fiduciária para prever, caso inexista, a adoção do procedimento extrajudicial, na forma disposta no [art. 8º-B, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969](#).

2) Os procedimentos de consolidação da propriedade extrajudicial e o de busca e apreensão de bem móvel perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos **não impedirá o uso das vias judiciais** pelo credor fiduciário ou devedor fiduciante.

- 3) A **prévia judicialização** da demanda relativa a consolidação da propriedade do bem móvel, objeto de contrato de alienação fiduciária, **impede o uso da via administrativa**, salvo se houver desistência da via judicial devidamente homologada.
- 4) A presença de **interessado incapaz ou menor de idade ou de fundação, impede o processamento extrajudicial** da consolidação da propriedade e da busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária.
- 5) Os credores deverão se habilitar no módulo próprio da Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, no qual também indicarão, através de cadastramento em seu perfil criptografado, os prepostos autorizados a iniciar e acompanhar o processo, sendo desnecessário o envio de procurações ou autorizações expressas.
- 6) **Não é necessário o prévio registro do contrato de alienação fiduciária** no Ofício de Registro de Títulos e Documentos para possibilitar ao credor fiduciário a utilização da consolidação da propriedade extrajudicial de bem móvel e do processo de busca e apreensão.
- 7) Na hipótese de o **bem móvel** objeto de contrato de alienação fiduciária estar **em posse de terceiro alheio no momento da diligência** de busca e apreensão extrajudicial, **esta somente poderá ser efetivada se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado** no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente.

DA COMPETÊNCIA

A atribuição para realizar o processo de consolidação da propriedade extrajudicial e da busca e apreensão de bem móvel será do oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor fiduciante, ou da localização do bem da celebração do contrato.

Caso o bem móvel objeto do contrato de alienação fiduciária esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor, no momento de realizar a sua apreensão, será competente para realizar a respectiva diligência o oficial de registro de títulos e documentos do local onde for encontrado o bem, ainda que diverso daquele responsável pela efetivação do processo extrajudicial.

Primeira Fase	
requerimento inicial: Central RTDPJ Brasil (com efeito de prenotação)	Apresentado exclusivamente por meio eletrônico, através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil. O requerimento inicial e os documentos que o instruírem serão autuados, recebendo a devida numeração. O requerimento inicial deverá conter: I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, consignando os endereços eletrônico e/ou físico indicados em contrato pelo devedor fiduciante; II – cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento; III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova do envio diretamente pelo credor fiduciário ao devedor

	fiduciante de carta com aviso de recebimento para o endereço informado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento; IV - planilha detalhando a evolução da dívida; V - montante total da dívida, devidamente atualizado, com projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido; VI - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário ou dados para transferência bancária, ou outras formas de pagamento, incluindo a possibilidade de fazê-lo diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos; VII - dados do credor, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, além de informações para transferência bancária; VIII – em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM; IX - procedimento para a entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento; X – a forma eletrônica que o credor fiduciário receberá as suas notificações no curso do processo.
Notificação	preferencialmente, notificação por meio eletrônico, que será enviada ao endereço eletrônico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou seu aditivo, devendo conter: I – o requerimento inicial e os documentos que o instruem; II – a determinação para que o devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil posterior àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica: a) efetue voluntariamente o pagamento da dívida, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou b) apresente impugnação, que ficará limitada ao valor total da dívida ou ao pagamento eventualmente não processado pelo credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento; III – advertência ao devedor fiduciante de que: a) o pagamento integral da dívida implicará no convalescimento do contrato de alienação fiduciária; b) na hipótese do não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, devendo comunicar ao oficial de registro de títulos e documentos, em até 2 (dois) dias úteis, a respectiva entrega, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor; c) não havendo a entrega ou a disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal, importará na sua indisponibilidade e restrição de circulação e

	transferência, bem como na busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor.
--	---

Segunda Fase	
Pagamento pelo devedor	O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao oficial do registro de títulos e documentos pessoalmente ou por módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil. Se o pagamento for integral: ficará convalidado o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem cobrança de emolumentos. Se o pagamento for parcial: a critério do credor fiduciário, o processo poderá continuar para a cobrança dos valores pendentes, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcial pago, caso em que será averbado o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem cobrança de emolumentos, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária. Pagamento ao Credor Fiduciário: O credor poderá incluir no valor da dívida os valores dos emolumentos e despesas com as providências dos procedimentos previstos neste Capítulo, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato. O credor fiduciário <u>deverá informar</u> ao oficial de registro de títulos e documentos, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a compensação, <u>o recebimento do pagamento</u>, para a averbação do ato de encerramento do processo de consolidação da propriedade. Pagamento ao Oficial do RTD: os valores recebidos serão repassados ao credor no prazo de até 2 (dois) dias úteis, nos moldes do acordo de interoperabilidade estabelecido ou conforme orientações expressas deste, exceto aqueles referentes aos emolumentos, se for o caso.
Oferecimento de impugnação	No prazo de 20 (vinte) dias corridos, limitada à alegação de falha material no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos que comprovadamente efetuou, competindo-lhe apresentar os documentos comprobatórios de que a dívida é total ou parcialmente indevida. No caso de impugnação do valor parcial da dívida, o devedor deverá declarar o valor que entender correto e efetivar o respectivo pagamento.

	Deverá ser apresentada por escrito, em meio eletrônico, através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, ou em meio físico, mediante protocolo, diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos, que deverá tomar as medidas necessárias para que seja anexado ao processo eletrônico já autuado.
Conhecimento da impugnação	o oficial de registro de títulos e documentos notificará o credor fiduciário por meio eletrônico para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia útil seguinte da comprovação da sua leitura, e, com ou sem a manifestação, proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
NÃO Conhecimento da impugnação	Alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses mencionadas no art. 397-X do CNN ou no caso de o devedor não realizar o pagamento do valor da dívida que entende devido.
Decisão da impugnação	Na hipótese de constatar o direito do devedor, fundamentadamente, deverá averbar o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem valor econômico, convalidando o contrato de alienação fiduciária. OU O oficial de registro de títulos e documentos indeferirá a impugnação, indicando as razões que o levaram a tanto, quando o valor depositado pelo devedor fiduciante não for suficiente para quitação integral da dívida.
consolidação da propriedade	não ocorrendo o pagamento voluntário da dívida no prazo legal, não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, comunicando ao oficial de registro de títulos e documentos em 2 (dois) dias úteis, com a apresentação do respectivo termo de entrega firmado pelo credor.
Busca e apreensão	O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter: I - indicação do valor total da dívida; II - planilha com detalhamento da evolução da dívida. Art. 397-AH. Recebido o requerimento de busca e apreensão extrajudicial, o oficial de registro de títulos e documentos adotará as seguintes providências: I – lançará, no caso de veículo e caso tenha acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; II – comunicará, se for o caso, aos órgãos registrares competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial; III – lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;

	IV - expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem. Será realizada mediante agendamento com o oficial de registro de títulos e documentos, dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão, sendo responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários a indicação do endereço de localização do bem. Obs.: Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, será certificado o resultado negativo da diligência, explicitando as razões.
--	---

3 - Consolidação da propriedade

Efetivada a apreensão do bem, o registrador que a realizou, averbará a apreensão e entrega da posse do bem ao credor, concomitantemente com a consolidação da propriedade fiduciária, e cancelará os lançamentos e comunicações de restrição de circulação e indisponibilidade do bem.

No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o oficial de registro de títulos e documentos comunicará a este para a devida averbação.

4 - Reversão da consolidação da propriedade

Apreendido o bem, o oficial de registro de títulos e documentos notificará o devedor fiduciante no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou através de notificação eletrônica, exceto no caso de o devedor não possuir endereço eletrônico, quando a notificação será por via postal com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exerça o **direito de reverter a consolidação da propriedade** mediante o pagamento integral, diretamente ao credor fiduciário, ou ao oficial do registro de títulos e documentos pessoalmente ou por meio do módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil, da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e **restituída a posse plena do bem**.

O credor fiduciário, se receber o pagamento, deverá informar ao oficial de registro de títulos e documentos a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que será realizada a respectiva averbação, encerrando-se o processo extrajudicial, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária, cabendo ao registrador excluir o lançamento do sistema eletrônico e fazer as comunicações pertinentes previstas em lei, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.

Não havendo a reversão do bem ao devedor fiduciante, o credor fiduciário poderá promover a venda do bem.